
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TJRN - COMARCA DE CAICÓ

TJRN - 3ª VARA DA COMARCA DE CAICÓ - MEIO FECHADO E SEMIABERTO - SEEU

Avenida Dom José Adelino Dantas, s/n, , s/n - Maynard - Caicó/RN

Execução Penal nº. 5000002-40.2020.8.20.0101

Apenado: Alan Victor Duarte dos Santos

DECISÃO

Trata-se de Execução de Pena em desfavor de **ALAN VICTOR DUARTE DOS SANTOS**, o qual cumpre a reprimenda que lhe fora imposta em regime fechado na Penitenciária Estadual do Seridó – PES, localizada neste Município de Caicó/RN.

No curso da execução, por meio de advogado constituído, o reeducando formulou pedido de contagem em dobro de todo o tempo em que o apenado se encontra recluso na Penitenciária Estadual do Seridó, ao fundamento de que a pena vem sendo cumprida em situação degradante, havendo violação a dignidade humana do apenado, tendo sustentado, inclusive, que este tem sofrido abuso de poder com sinais visíveis de agressão, bem como que padece de desnutrição, em razão da alimentação insuficiente que vem sendo fornecida. Para tanto, sustenta que o STF já reconheceu a existência de um “estado de coisas constitucional” no sistema prisional brasileiro, bem como que o STJ já reconheceu a possibilidade de cômputo em dobro do período de cumprimento de pena em situação degradante (ev. 17.1).

Instado a se manifestar, ao interpretar o pedido com requerimento de progressão de regime, pugnou o Ministério Público indeferimento da progressão, bem como pela intimação da Direção da Unidade Prisional e remessa de cópia ao Delegado de Polícia Civil para apuração de possível prática de crimes (ev. 20.1).

Por fim, aportou aos autos nova petição do apenado, por meio de advogado constituído, na qual informa que houve equívoco na manifestação do Ministério Público, visto que o pedido anteriormente formulado restringe-se ao cômputo em dobro de todo o período em que o reeducando está custodiado na Penitenciária Estadual do Seridó (ev. 22.1).

Eis o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a defesa técnica do apenado formula o pedido de cômputo em dobro do período de pena privativa de liberdade cumprida pelo reeducando com base em acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do *Habeas Corpus* nº. 660332/RJ, verbis:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO SÁ CARVALHO # IPPSC, NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE BANGU/RJ. RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS # CIDH EDITADA EM 22/11/2018. CONTAGEM EM DOBRO. CONDENADO POR CRIMES CONTRA A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA. TRATAMENTO DIFERENCIADO. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO (MÍNIMO DE TRÊS PERITOS). CENÁRIO ATUAL DE PANDEMIA. FALTA DE EQUIPE TÉCNICA. PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE OU NÃO DA REDUÇÃO DE 50% DO TEMPO REAL DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE, OU REDUÇÃO INFERIOR A ESSE PERCENTUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consta na resolução editada em 22/11/2018 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos # CIDH que o Estado brasileiro deverá arbitrar os meios para que se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho # IPPSC, localizado no Complexo Penitenciário de Gericinó, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de

crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas. 2. Na hipótese em que o ora paciente praticou crimes contra a integridade física da pessoa, segundo os itens 128, 129 e 130 da Resolução, exige-se um tratamento diferente, com abordagem particularizada, tornando-se imprescindível a realização de exame criminológico que indique, inclusive, o grau de agressividade do sentenciado. A resolução da CIDH indica que a perícia criminológica deva ser realizada por uma equipe de, no mínimo, três profissionais, constituída especialmente por psicólogos e assistentes sociais (sem prejuízo de outros), de comprovada experiência e adequada formação acadêmica, não sendo suficiente o parecer de um único profissional. 3. Somente depois da realização de tal exame, com base nas afirmações/conclusões constantes dessa prova, é que caberá, exclusivamente, ao Juízo das execuções a análise da possibilidade ou não da redução de 50% do tempo real de privação de liberdade, ou se a redução deve ser abreviada em medida inferior a 50%. 4. A produção célere dessa prova técnica, imprescindível para deslinde da controvérsia, é que está em choque com a realidade atual da pandemia da Covid-19, que o país e o mundo vivenciam. O Judiciário brasileiro, como um todo, vem sendo afetado pela crise sanitária mundial, e muitos serviços estão suspensos ou são realizados num ritmo mais demorado do que se deseja, até diante da insuficiência de quadros técnicos aptos à sua execução. 5. Habeas corpus denegado. Ordem expedida de ofício a fim de determinar que o Juízo das Execuções Criminais adote mais providências para a elaboração da prova técnica com urgência, nos termos acima explicitados, e, em último caso, recorrendo, para tanto, ao Sistema Único de Saúde # SUS, apreciando, assim que a prova técnica estiver completa, o pleito formulado pelo apenado, objetivando a redução da respectiva pena. Cientificado o Conselho Nacional de Justiça # CNJ. (HC 660.332/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 16/09/2021).

Como se observa, no referido julgado a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (órgão fracionário) apenas decidiu que o juízo da execução penal responsável pela unidade Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, localizada no Estado do Rio de Janeiro, deveria adotar providências para realização de perícia na unidade prisional e que ,tão somente depois da produção da prova técnica, caberia ao referido juízo da execução penal, com exclusividade, avaliar a possibilidade ou não da redução de 50% do tempo real de privação de liberdade, ou se a redução deve ser abreviada em medida inferior a 50%. **Nada mais que isso!**

Ao contrário do que sustenta a defesa técnica do apenado, não há no referido julgado qualquer extensão dos efeitos da Resolução da Corte Interamericana de Direitos, editada aos 22/11/2018, para outros casos, até mesmo porque a resolução produz efeito vinculante apenas para o caso concreto, isto é, para a situação verificada no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, localizada no Estado do Rio de Janeiro, o que denota a impossibilidade jurídica do pedido formulado.

Inclusive, eventual pedido de extensão dos efeitos da Resolução somente poderiam ser apreciados pelo órgão que editou o referido ato, qual seja, a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Mesmo que a pretensão encontrasse respaldo no ordenamento jurídico e que fosse possível a concessão do pleito, caberia a defesa técnica do apenas ter demonstrado, inequivocamente, a identidade entre as situações do IPPC e da Penitenciária Estadual do Seridó, o que também não ocorreu.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS COLETIVO. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSAMENTO DO FEITO INDEFERIDO. SUPERLOTAÇÃO. CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE PRISÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO EXARADA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA O IPPSC. DECISÃO VINCULANTE APENAS PARA O CASO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR OUTRO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE O CASO QUE DEU ENSEJO À DETERMINAÇÃO DA CIDH E A SITUAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A

Defensoria Pública impetrou ?habeas corpus? coletivo para pleitear, com base na Resolução de 21-novembro-2018 da Corte de Direitos Humanos, editada para o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, do Rio de Janeiro, a contagem em dobro do tempo de pena cumprido nas unidades prisionais do Distrito Federal, em razão da superlotação, em favor das pessoas presas (maiores de 18 anos) que não cumprem pena decorrente de condenação por crime contra a vida, integridade física ou dignidade sexual. Subsidiariamente, requereu a limitação de lotação das carceragens do Distrito Federal a até 120%, condicionando-se a entrada de novos reclusos no regime correspondente à saída de outros por meio da progressão de regime, concedida mediante critérios a serem definidos por este Juízo. 2. A recorrente possui legitimidade para a impetração de ?habeas corpus? coletivo, segundo aplicação, por analogia, do art. 12, inciso IV, da Lei n. 13.300/2006, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 143641, sendo relevante destacar que o caso diz respeito ao direito de ir e vir de grupo mais vulnerável, que possui na ação coletiva um dos únicos meios capazes de garantir o seu acesso à justiça. 3. O Instituto Plácido de Sá Carvalho - IPPSC é um estabelecimento prisional localizado na cidade do Rio de Janeiro, voltado ao cumprimento de pena privativa de liberdade por pessoas do sexo masculino, que apresentou elevados índices de mortes de presos, em virtude, em especial, da superlotação e das más condições sanitárias do local. Após várias inspeções realizadas no local pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a seu pedido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 2017 até 2021, expediu cinco Resoluções relacionadas ao IPPSC, com medidas provisórias que obrigam o Brasil a tomar ações concretas para evitar danos no local, dentre as quais a Resolução de 22-novembro-2018, que, dentre outras medidas, determinou que: ?O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente resolução?. 4. **Uma vez que a Resolução possui efeito vinculante apenas para o caso concreto, verifica-se que a pretensão da recorrente, na verdade, por via reflexa, é obter para os presos do Distrito Federal a extensão do benefício concedido aos presos do IPPSC, o que, em regra, deve ser pleiteado perante o órgão prolator da decisão, em especial devido à inexistência de previsão legal de contagem em dobro de pena cumprido em condições indignas decorrentes de superlotação carcerária.** 5. O Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no RHC 136.961/RJ, atendo-se aos estritos termos da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para o caso específico do IPPSC, apenas esclareceu que cômputo da pena em dobro deve atingir a totalidade da pena cumprida, e não apenas o período posterior ao conhecimento formal da Resolução pelo Brasil, sem qualquer pretensão de adoção de tal solução para outras unidades prisionais. Já a decisão monocrática proferida no HC 693.231, da mesma forma, não diz respeito à extensão da aplicação da Resolução exarada para o IPPSC para unidade prisional de outro Estado; tratou, na verdade, da aplicação de outra Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 2018, que, para o caso específico do Complexo do Curado, do Estado de Pernambuco, também determinou a contagem em dobro do tempo de pena ali cumprido para todos os presos que não tivessem sido acusados/condenados por crimes contra a vida ou à integridade física ou de cunho sexual.(...) (TJ-DF 07330195220218070000 DF 0733019-52.2021.8.07.0000, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 16/12/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DEFERIU A CONTAGEM EM DOBRO DE CADA DIA DE PRIVAÇÃO DA LIBERDADE CUMPRIDO NO PRESÍDIO REGIONAL DE JOINVILLE. RECURSO QUE OBJETIVA AFASTAR AO CASO CONCRETO O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO AGRG. EM HC. N. 136.961/RJ. DISTINGUISHING. SITUAÇÃO LOCAL QUE NÃO SE ASSEMELHA AO

INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO. CONTAGEM DA PENA EM DOBRO NAQUELE ERGÁSTULO POR FORÇA DE RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. INEXISTÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE PENA EM SITUAÇÃO DEGRADANTE NO PRESÍDIO DE JOINVILLE. ADEMAIS, PROFERIDO PELA CORTE SUPERIOR SEM EFEITO ERGA OMNES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA O CÔMPUTO DA PENA NOS MOLDES REALIZADA PELO JUIZ SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E PROVÍDO. (TJ-SC - EP: 50420359220218240038 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5042035-92.2021.8.24.0038, Relator: José Everaldo Silva, Data de Julgamento: 04/11/2021, Quarta Câmara Criminal).

Nesse contexto, embora as alegações da defesa técnica do apenado no sentido de que a pena vem sendo cumprida em situação degradante mereçam apuração, não bastasse a impossibilidade jurídica do pedido, tem-se, ainda, que as alegações formuladas não restaram sequer minimamente comprovadas nos autos, visto que o pedido formulado pela defesa do réu veio instruído apenas com suposta captura de tela contendo a imagem do apenado durante televisita realizada com familiares, o que, a toda evidência, afigura-se insuficiente para comprovar o que fora alegado. Logo, de rigor o indeferimento do pleito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado pela defesa técnica do apenado (EVs. 17. e 22.1).

Entretanto, tendo em vista que a defesa técnica do apenado relata a possível ocorrência de crimes (abuso de poder e lesão corporal), determino à Secretaria que proceda à intimação da Direção da Penitenciária Estadual do Seridó para que providencie a imediata realização de exame de corpo de delito no apenado e, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), não só se manifeste sobre o que fora alegado pela defesa técnica do reeducando, como também junte aos autos o laudo do referido exame de corpo de delito.

Além disso, expeça-se ofício para a Delegacia Municipal da Polícia Civil para apuração dos supostos crimes relatados pela defesa do apenado, devendo o expediente ser instruído com cópia integral dos presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, **com urgência**.

Diligências e expedientes necessários.

Caicó/RN, *data da assinatura eletrônica*.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº. 11.419/06)

Wilson Neves de Medeiros Júnior

Juiz de Direito